



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUARDA COMPARTILHADA: A DIFICULDADE DE ADMINISTRAR O CONFLITO  
ENTRE A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE E A LITIGIOSIDADE DOS GENITORES

Luiza Pereira Alcaráz de Andrade

Rio de Janeiro  
2019

LUIZA PEREIRA ALCARÁZ DE ANDRADE

GUARDA COMPARTILHADA: A DIFICULDADE DE ADMINISTRAR O CONFLITO  
ENTRE A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE E A LITIGIOSIDADE DOS GENITORES

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

## GUARDA COMPARTILHADA: A DIFICULDADE DE ADMINISTRAR O CONFLITO ENTRE A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LITIGIOSIDADE DOS GENITORES

Luiza Pereira Alcaráz de Andrade

Graduada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – por ser um instituto relativamente recente, a guarda compartilhada vem gerando inúmeras dúvidas nos doutrinadores e julgadores quanto a sua aplicabilidade. Sendo as questões de Direito de Família repletas de particularidades e de natureza íntima dos indivíduos, nenhum caso será igual ao outro, podendo ser perfeitamente possível a aplicação da guarda compartilhada no caso concreto, bem como ser difícil de vislumbrar o êxito na sua aplicação em casos de litigiosidade entre os genitores. A essência do trabalho é abordar a dificuldade de fixar a guarda compartilhada nos casos litigiosos, sem deixar de primar pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

**Palavras-chave** – Direito de Família. Guarda Compartilhada. Princípio do melhor interesse. Litigiosidade.

**Sumário** – Introdução. 1. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 2. Divergência quanto à aplicação da guarda compartilhada no caso concreto. 3. Busca pela melhor decisão judicial quanto à aplicação da guarda compartilhada nos casos de litigiosidade entre os genitores. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a dificuldade de compatibilizar a aplicação da guarda compartilhada nos casos em que há litígio entre os genitores. Procura-se demonstrar a prevalência da fixação da guarda compartilhada pelos magistrados, pois essa é a espécie de guarda entendida como a que melhor atende aos interesses das crianças e dos adolescentes, mas, ao mesmo tempo, demonstrar as dificuldades de compatibilizar essa prevalência nos casos em que o compartilhamento de informações sobre o filho é impossível entre os genitores.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se a fixação da guarda compartilhada é compatível com todas as hipóteses concretas, verificando qual seria a melhor solução para os casos em que os genitores não conseguem manter um convívio harmônico.

O instituto da guarda compartilhada foi introduzido no Código Civil de 2002 pela Lei nº 11.698/2008, de 13 de junho de 2008. Com o advento da Lei nº 13.058/2014, de 22 de dezembro de 2014, a redação do §2º, do artigo 1.584, do CC/02 foi alterada, passando a dispor que não haveria qualquer óbice para a aplicação da guarda compartilhada quando não houvesse acordo entre os genitores e quando ambos estivessem aptos a exercer o poder familiar. Como,

em regra, não há acordo entre os genitores e ambos são aptos a exercer o poder familiar, a maioria dos magistrados aplica a guarda compartilhada. Todavia, a literalidade do dispositivo deve ser balizada.

A guarda compartilhada é tida como a espécie de guarda que melhor atende aos interesses das crianças e dos adolescentes, pois permite que ambos os genitores exerçam o poder familiar, minimizando os efeitos da dissolução da união dos genitores na vida das crianças e adolescentes envolvidos. No entanto, embora tenha trazido inúmeras vantagens tanto para os pais quanto para os filhos, a guarda compartilhada traz consigo uma diversidade de dificuldades quanto a sua compreensão, seus benefícios e sua aplicabilidade, cabendo aos magistrados atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, administrando o litígio entre os genitores.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é entendido pelo ordenamento jurídico, esmiuçando o entendimento doutrinário, legislativo e jurisprudencial, além de destacar a aplicação do princípio como parâmetro hermenêutico do Direito de Família, diferenciando a sua percepção como valor e como regra.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, as divergências existentes quanto à aplicação do instituto da guarda compartilhada no caso concreto, com o intuito de aferir se esta espécie de guarda pode ser aplicada indistintamente a todas as hipóteses concretas.

O terceiro capítulo pesquisa alternativas para a aplicação da guarda compartilhada nos casos em que há litígio entre os genitores com o objetivo de obter uma decisão judicial que prime pelo melhor interesse da criança e do adolescente

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora elencará as dificuldades existentes nos casos concretos que poderiam afastar a prevalência da aplicação da guarda compartilhada.

Ante o exposto, a abordagem do objeto da pesquisa será qualitativa, tendo em vista que a pesquisadora pretende fazer uso de bibliografias compatíveis à temática de sua pesquisa, bem como se apoiar na legislação e na jurisprudência.

## 1. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Cabe, inicialmente, destacar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não está expressamente previsto na legislação brasileira, mas sua observância é

fundamental para garantir a proteção integral da criança e do adolescente, elucidada no art. 3º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

Oportunamente, ressalta-se que, além dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal e nas demais legislações, existem direitos especiais assegurados à criança e ao adolescente para proporcionar a estes, seja por lei ou por qualquer outro meio, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”<sup>1</sup>.

O fato de inexistir menção expressa na legislação brasileira não significa que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não tenha sido contemplado no ordenamento jurídico brasileiro, já que a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, §2º, que os direitos e garantias expressos nela “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Sendo assim, levando-se em conta que o Brasil é signatário da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e o princípio do melhor interesse é abarcado por tal Convenção em seu art. 3º, não há dúvidas quanto a aplicação e primazia de tal princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Ultrapassando-se essa questão, outro aspecto relevante é a dificuldade da doutrina e da jurisprudência de definir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visto que, segundo Camila de Jesus Mello Gonçalves<sup>2</sup>, tal princípio é amplo e subjetivo, acrescentando que “ao mesmo tempo em que indica claramente a obrigatoriedade de observar o melhor interesse da criança, não descreve as situações ou os fatos que correspondem a tal melhor interesse”, não se tratando de um “conceito fechado, definido e acabado”.

Rodrigo Cunha Pereira<sup>3</sup> defende que “os princípios, diferentemente das regras, não trazem em seu bojo conceitos predeterminados”, ressaltando que por serem “standards de justiça e moralidade”, têm conteúdo aberto. Nesse sentido, acrescenta:

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, de 13 de julho de 1990. Art. 3º. “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2019.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_23385195\\_BREVES\\_CONSIDERACOES\\_SOBRE\\_O\\_PRINCIPIO\\_DO\\_MELHOR\\_INTERESSE\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx)>. Acesso em: 18 jan. 2019

<sup>3</sup> PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2019

[...] que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor. Ficar sob a guarda paterna, materna, de terceiro, ser adotado ou ficar sob os cuidados da família biológica, conviver com certas pessoas ou não? Essas são algumas perguntas que nos fazem voltar ao questionamento inicial: existe um entendimento preconcebido do que seja o melhor para a criança ou para o adolescente? A relatividade e o ângulo pelo qual se pode verificar qual a decisão mais justa passa por uma subjetividade que veicula valores morais perigosos. Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética.

Em virtude das dificuldades de interpretação inerentes à própria estrutura do princípio, Camila de Jesus Mello Gonçalves<sup>4</sup> assevera que há uma tentação de se desconsiderar a norma, a fim de se evitar a insegurança decorrente da falta de objetividade e clareza quanto a aplicação de tal princípio. Ainda assim, não se deve afastar a aplicação deste princípio, sob pena de ferir o disposto na Constituição Federal.

Flavio Guimarães Lauria<sup>5</sup> ressalta que o princípio do melhor interesse deve ser primado tanto na tomada de decisões jurisdicionais quanto na sua efetivação, devendo-se buscar mecanismos eficazes que propiciem, na prática, a solução dos conflitos.

De acordo com Pereira<sup>6</sup>, “zelar pelo melhor interesse do menor é cuidar da sua boa formação moral, social e psíquica. É a busca da saúde mental, a preservação da sua estrutura emocional e de seu convívio social”. Com esse intuito, por meio do “olhar interdisciplinar”, François Dolto<sup>7</sup>, ressalta que se deve atender a três referenciais de continuidade: a) a continuidade afetiva; b) a continuidade social – indica se o menor deve ou não permanecer no ambiente em que sempre viveu; e c) continuidade espacial – preservação do espaço do menor, eis que sua personalidade é construída dentro de um certo espaço, evitando, assim, a perda de um dos referenciais do menor.

Ratificando tal entendimento, Maria Clara Sottomayor<sup>8</sup> afirma que:

o conjunto de fatores indicados pelo legislador deve abranger a relação afetiva da criança com cada um dos pais, a disponibilidade de cada um deles para prestar ao filho os cuidados necessários à sua saúde, alimentação e educação social, cultural e moral, o grau de desenvolvimento da criança e as suas necessidades, a preferência do menor, a continuidade das relações afetivas e do ambiente em que tem vivido a criança.

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, op. cit., nota 2.

<sup>5</sup> LAURIA, Flávio Guimarães. A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. In: PEREIRA, op. cit., nota 3.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> DOLTO, Françoise. *Quando os pais se separam*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. In: PEREIRA, op. cit., nota 3.

<sup>8</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. Regulação do exercício do poder parental nos casos de divórcio. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. In: PEREIRA, op. cit., nota 3.

Nessa perspectiva, conclui-se que, nas causas em que haja menores envolvidos, o que se deve privilegiar é o melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido, pois o se resguarda, segundo Pereira<sup>9</sup>, é o direito da criança e do adolescente de ter uma família e, conforme Pietro Perlingieri<sup>10</sup>, “a importância desse reconhecimento assume papel de pressuposto jurídico-cultural para a solução do problema da família e dos direitos fundamentais”.

Por fim, registra Pereira<sup>11</sup> que seria impróprio trazer soluções preconcebidas ou preestabelecidas do conceito do princípio em análise, pois “é o intérprete, através de uma escolha racional e valorativa, que deve averiguar, no caso concreto, a garantia do exercício dos direitos e garantas fundamentais do menor.”

## 2. DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO CASO CONCRETO

Atualmente, vivencia-se um processo histórico de implementação da cultura da guarda compartilhada a partir da quebra de paradigmas da estrutura patriarcal, uma vez que o patriarcado é um modelo velho, antiquado e não atende aos interesses das crianças e dos adolescentes, e sim dos adultos.<sup>12</sup>

Diante desse contexto, “os filhos não podem ser vistos como propriedade de um ou de outro pai”. “Enquanto essa mudança se opera, a guarda compartilhada cumpre a importante função de quebrar essa estrutura de poder: o filho não é de um nem de outro”<sup>13</sup>.

Em virtude da utilização dos filhos como moeda de troca nos processos judiciais, a ordem jurídica constatou a necessidade de separar a figura conjugal da parental. Assim, para evitar tal prejuízo aos filhos, dissociou-se a culpa para o deferimento da guarda dos filhos, ou seja, a declaração de culpa de um dos cônjuges no fim da sociedade conjugal não impede que este exerça a guarda. O requisito para o deferimento ou não da guarda, sob a ótica dos genitores, está na aptidão dos genitores de exercer o poder parental, não sendo mais ligado a fatos decorrentes da relação conjugal.<sup>14</sup>

---

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup> PERLINGIERI, Pietro. Perfis de direito civil. Tradução Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. In: Ibid.

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> Id. *Guarda compartilhada: o filho não é de um nem de outro, é de ambos*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos>>. Acesso em: 1 abr. 19.

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> Id., op. cit., nota 3.

Além da aptidão, critério relacionado aos genitores, há que se ressaltar a primazia, conforme mencionado anterior, do bem-estar e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com a instituição da guarda compartilhada no texto legal pela Lei nº 11.698/2008<sup>15</sup>, de 13 de junho de 2008, houve, inicialmente, uma dificuldade tanto da doutrina quanto da jurisprudência de vislumbrar a aplicação da referida espécie nos casos litigiosos. Camila Vanderlei Vilela<sup>16</sup> ressalta que nos casos em que os genitores não tinham condições de se entender, o estabelecimento da guarda compartilhada era completamente inviável, podendo até ser prejudicial aos filhos, acarretando possíveis prejuízos psicológicos, sociais e de desenvolvimento.

Ainda nesse sentido, Vilela<sup>17</sup> afirma a importância da guarda compartilhada, mas destaca ser desaconselhável a fixação de uma espécie de guarda como regra, uma vez que cada caso deve ser analisado pelo julgador, estabelecendo qual modalidade os pais têm condições de exercer.

Sob essa perspectiva, encontram-se julgados que confirmam o entendimento de não deferir a guarda compartilhada em casos de litigiosidade entre os genitores.

Ainda nesse sentido, conforme o entendimento do Desembargador Henry Petry Júnior<sup>18</sup>, a “guarda compartilhada pressupõe bom entendimento e convivência saudável dos pais, de modo que possam definir consensualmente os contornos diários da posse da prole”.

No ano de 2011, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça inaugurou, à época, o entendimento vanguardista a favor da guarda compartilhada como o ideal a ser buscado na criação dos filhos após a ruptura conjugal.<sup>19</sup>

Essa posição jurisprudencial decorreu das alterações sociais que marcaram as relações familiares e da evolução do pensamento jurídico, que passou a ser no sentido de que o bem jurídico a ser perseguido na fixação da guarda é o melhor interesse da criança e do adolescente.

---

<sup>15</sup> BRASIL, *Lei nº 11.698*, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2019.

<sup>16</sup> VILELA, Camila Vanderlei. *Guarda compartilhada: solução ou motivo de conflitos?* Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaio/forum/guarda-compartilhada-solucao-ou-motivo-de-conflitos/>>. Acesso em: 18 jan. 2019

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 2014.016618-1, relator Desembargador Henry Petry Junior. In: AUGUSTO, Naiara Czarnobi. *Decisão salomônica – a aplicação da guarda compartilhada a filhos de pais em conflito e os possíveis prejuízos às primeiras infâncias*. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/39026439/decisao-salomonica-guarda-compartilhada-entre-pais-em-conflito>>. Acesso em: 1 abr. 19

<sup>19</sup> Id. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.251.000/MG*, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17092777&num\\_registro=201100848975&data=20110831&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17092777&num_registro=201100848975&data=20110831&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 18 jan. 2019



Além do mais, estudos e observações cotidianas confirmavam que a guarda compartilhada era o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar após a ruptura conjugal, mesmo que demandasse dos genitores “reestruturações, concessões e adequações diversas, para que os seus filhos” pudessem “usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico do duplo referencial”.<sup>20</sup>

Após o julgamento do Recurso Especial nº 1.251.000/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi<sup>21</sup>, tal entendimento tomou proporção nacional, tornando-se regra a fixação da guarda compartilhada, e não apenas mais uma possibilidade a ser aplicada sob o critério do julgador.

No entanto, o julgamento deste recurso especial e do Recurso Especial 1.428.596/RS, também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi<sup>22</sup>, gerou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça três linhas distintas de entendimento: a) a intransigente defesa da guarda compartilhada, ainda que sem consenso entre os pais; b) a inviabilidade, em sede de recurso especial, de nova apreciação de decisão do Tribunal de origem, que constatou a improcedência do pedido de guarda compartilhada por falta de consenso; e c) a inviabilidade da fixação da guarda compartilhada quando o conflito entre os litigantes fosse de significativa relevância.

Ainda que o entendimento jurisprudencial tenha seguido linhas distintas, ressalta-se que, ao longo de dez anos<sup>23</sup>, estabeleceu-se que “o compartilhamento da guarda não se destina a atender os interesses dos pais no exercício do poder parental. O maior interesse é o bem-estar da criança e do adolescente, que deve encontrar na figura dos pais um ponto de apoio e equilíbrio para seu desenvolvimento intelectual, moral e espiritual”.<sup>24</sup>

Contudo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.417.868/MG, o Ministro João Otávio de Noronha<sup>25</sup> ressaltou que ainda gera controvérsia nos Tribunais a possibilidade de fixação da guarda compartilhada quando ausente o consenso entre os genitores. Em sua posição, sustenta que a regra da aplicação da guarda compartilhada, mesmo nos casos de ausência de

---

<sup>20</sup> Id., op. cit., nota 19.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> Id. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.626.495/SP*, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65214627&num\\_registro=201501516182&data=20160930&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65214627&num_registro=201501516182&data=20160930&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 15 abr. 2019

<sup>23</sup> Período compreendido entre a promulgação da Lei 11.698/2008, responsável pela instituição da guarda compartilhada na legislação brasileira, e o ano corrente, 2019.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.417.868/MG*, Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Terceira Turma. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53728986&num\\_registro=201303769142&data=20160610&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53728986&num_registro=201303769142&data=20160610&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 18 jan. 2019.

<sup>25</sup> Ibid.

consenso entre os genitores, cede quando “os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento”, nos termos do art. 1.586, do Código Civil.

Por mais que o Ministro João Otávio de Noronha entenda que a guarda compartilhada deva ser tida como regra, assevera que não pode desconsiderar que, na seara do direito de família, que lida com questões de natureza íntima dos indivíduos, “é habitual o julgador deparar-se com situações que fogem à doutrina e à jurisprudência” e, “portanto, mesmo que se fixem teses que resultem da observação e estudos das situações cotidianas, [...] sempre haverá situações particulares a demandar outras alternativas de soluções”.<sup>26</sup>

Nesse sentido, entende que obrigar a fixação da guarda compartilhada nos casos em que os genitores não têm maturidade para o exercício de tal guarda, porque atualmente se tem constatado que este é o melhor caminho, seria “impor à criança a absorção dos conflitos que daí, com certeza, adviriam. E isso longe de atender seus interesses, põe em risco seu desenvolvimento psicossocial”.<sup>27</sup>

Por fim, elucida que a impossibilidade dos pais de chegarem em um acordo sobre quaisquer questões inviabiliza o exercício da guarda compartilhada, ainda mais quando ambos os genitores têm tendência a atender somente os seus interesses pessoais.

Contrapondo tal entendimento, a Ministra Nancy Andrighi<sup>28</sup>, em diversos julgados, confirma a aplicação da guarda compartilhada ainda que não haja consenso entre os genitores, visto que o melhor interesse da criança e do adolescente dita a aplicação da mesma.

Para a Ministra, é desejável que ambos os genitores se empenhem na obtenção desse novo sistema de relacionamento entre pais e filhos após a ruptura conjugal, ressaltando ser importante tal esforço para o sucesso da guarda compartilhada, uma vez que precisarão conjuntamente tratar de assuntos relativos a prole comum.<sup>29</sup>

Todavia, impende destacar que o esforço é importante para o sucesso da guarda compartilhada e não para sua fixação, ressaltando ainda que é comum e aceitável que, após a ruptura conjugal, haja um distanciamento maior do antigo casal, bem como maior percepção das diferenças existentes, o que, obviamente, favorece a discórdia.

---

<sup>26</sup> Id., op. cit., nota 24.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> Id., op. cit., nota 19.

<sup>29</sup> Id. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial nº 1.428.596/RS*, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35207625&num\\_registro=201303761729&data=20140625&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35207625&num_registro=201303761729&data=20140625&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 14 abr. 2019

### 3. BUSCA PELA MELHOR DECISÃO JUDICIAL QUANTO À APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NOS CASOS DE LITIGIOSIDADE ENTRE OS GENITORES

Com base na aparente incongruência de fixar a guarda compartilhada nos casos em que há litigiosidade entre os genitores, a Ministra Nancy Andrighi<sup>30</sup> aponta que muitos doutrinadores e até mesmo magistrados enaltecem o consenso à condição de pressuposto *sine qua non* para a guarda compartilhada. Contudo, sustenta que tal posição merece uma análise sistemática.

Ao visar maior clareza sobre a real intenção do legislador quando da criação da guarda compartilhada, o relator do anteprojeto<sup>31</sup>, o deputado Arnaldo Faria de Sá, justifica que, ainda que não se possa negar os avanços jurídicos ocorridos após a instituição da guarda compartilhada, muitas pessoas, inclusive magistrados, conforme mencionado inicialmente, parecem não ter compreendido os reais motivos para a elaboração de tal espécie de guarda. Assevera que o alvo principal da lei não são os pais que conseguem separar as relações conjugais das familiares, porque para estes é totalmente desnecessária a aplicação dessa lei, já que conseguem compreender a importância das figuras materna e paterna, procurando proporcionar aos filhos a presença de ambos em suas vidas.

Destaca que magistrados e membros do Ministério Público interpretavam erroneamente a expressão “sempre que possível”<sup>32</sup> presente no art. 1.584, §2º, do Código Civil vigente naquela oportunidade, como “sempre que os genitores se relacionem bem”, ressaltando que “caso os genitores, efetivamente se relacionassem bem, não haveria motivo para o final da vida em comum, e ainda, para uma situação de acordo, não haveria qualquer necessidade da criação de lei, vez que o Código Civil em vigor à época da elaboração da Lei [nº 11.698/2008, de 13 de junho de 2008,] já permitia tal acordo”.

A Ministra Nancy Andrighi consolida que estabelecer como condição para o estabelecimento da guarda compartilhada a existência de acordo ou bom relacionamento entre os genitores “permite que qualquer genitor beligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situação de litígio para com o outro,

---

<sup>30</sup> Ibid.

<sup>31</sup> Id. *Projeto de Lei nº 1009/2011*, autoria deputado Arnaldo Faria de Sá. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=858734&filename=PL+1009/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=858734&filename=PL+1009/2011)>. Acesso em: 19 jan. 2019

<sup>32</sup> Id. *Lei nº 11.698/2008*, de 13 de junho de 2008. Art. 1.584, §2º: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2019.

apenas com o objetivo de impedir a aplicação da guarda compartilhada”, não favorecendo o melhor interesse da criança e do adolescente, mas o seu interesse pessoal.<sup>33</sup>

Acrescenta utilizando o exemplo de uma medida cautelar de separação de corpos que pode ter como objetivo principal a obtenção da guarda provisória do filho, “para utilizá-lo como “arma” contra o ex-cônjuge, praticando-se assim, a tão odiosa Alienação Parental.”<sup>34</sup>

A par disso, nota-se que a preocupação do legislador com a efetividade da guarda compartilhada é impedir que um dos genitores mantenha uma situação de conflito para impedir a aplicação da referida espécie de guarda. Dessa forma, não se pode perder do foco o melhor interesse da criança e do adolescente nem tampouco a sua aplicação à tese de que a guarda compartilhada deve ser a regra. Mas também não se pode distorcer o conflito vivido entre os genitores em nome do superior interesse da criança e do adolescente.

Acrescenta a Ministra Nancy Andrichi<sup>35</sup> que, diante de um conflito exacerbado entre os genitores, os julgadores conjecturam que a vivência da criança e do adolescente naquela situação conflituosa poderá propiciar uma situação problemática para estes, optando, então, pela aplicação da guarda unilateral uma vez que nela o filho seria afastado dos conflitos e teria um desenvolvimento mais calmo.

Contudo, ressalta a Ministra<sup>36</sup> que, mesmo longe de um dos pais, a criança e o adolescente teriam um desenvolvimento tanto social quanto psicológico incompletos, uma vez que lhe seria suprimido um de seus direitos fundamentais: o convívio com ambos os pais – art. 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990.

Ainda que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tenha variado, a posição consagrada no Recurso Especial nº 1.251.000/MG foi traduzida na Lei nº 13.058/2014<sup>37</sup>, de 22 de dezembro de 2014, que alterou, entre outros, o §2º do art. 1.584, do Código Civil.

Verifica-se que a nova redação do §2º do art. 1.584, do Código Civil ressalta, com força vinculante, a taxatividade da guarda compartilhada, uma vez que o termo “será” não deixa margem a debates periféricos, “fixando a presunção *juris tantum* de que se houver interesse na

---

<sup>33</sup> Id., op. cit., nota 28.

<sup>34</sup> Ibid.

<sup>35</sup> Id., op. cit., nota 29.

<sup>36</sup> Ibid.

<sup>37</sup> Id. Lei nº 13.058/2014, de 22 de dezembro de 2014. Art. 1.584. §2º: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso em: 7 mai. 19.

guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”.<sup>38</sup>

Por óbvio, a taxatividade da norma não ignorou as consequências decorrentes da aplicação da guarda compartilhada, mas somente dispôs que deverá ser fixada.

Mesmo com a taxatividade prevista no artigo acima, perdura ainda hoje o debate sobre a possibilidade de se aplicar a guarda compartilhada na ausência de consenso, ou seja, quando há litigiosidade entre os genitores.

Solucionando tal debate, a Ministra Nancy Andrighi<sup>39</sup> afirma que nos casos de conflito insuperável entre os genitores, o juízo de primeira instância deverá definir as bases da guarda compartilhada obedecendo ao princípio do melhor interesse do menor, bem como ao equilíbrio, sempre que possível, do tempo de convívio do menor com os pais, levando-se também em conta a orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, sendo que estes elementos definirão a maneira como a guarda compartilhada ocorrerá, no caso concreto, e não qual a espécie de guarda aplicada, uma vez que a compartilhada é a regra.

Vale ressaltar que a preexistência de um convívio exclusivo ou majoritariamente predominante do menor com um dos genitores não poderá ser usado como empecilho a fixação da guarda compartilhada, podendo, com as devidas cautelas, ser implementada progressivamente. Vislumbrando tal situação, não poderá o julgador proteger uma situação injusta, afastando o menor do convívio com o outro genitor.

A partir dessa perspectiva, constata-se que a guarda compartilhada somente é afastada nas hipóteses de inaptidão de um dos genitores, devendo declarar, nos autos, sua vontade de não exercer a guarda. Fora esta hipótese, impõe-se a prevalência da aplicação da guarda compartilhada tanto por força taxativa do art. 1.584, §2º, CC, quanto pelos benefícios já elucidados tanto para o menor quanto para o antigo casal.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa constatou, como problemática principal, a questão da dificuldade de aplicar a guarda compartilhada nos casos litigiosos, sem deixar de privilegiar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O debate se materializa pelo fato de a Lei nº 13.058/2014, de 22 de dezembro de 2014, passar a dispor que não haveria qualquer óbice para a aplicação da guarda compartilhada

---

<sup>38</sup> Id., op. cit., nota 28.

<sup>39</sup> Ibid.

quando não houvesse acordo entre os genitores e quando ambos estivessem aptos a exercer o poder familiar. Todavia, a doutrina e a jurisprudência não convergem quando a litigiosidade entre os genitores se mostra um impedimento ao exercício conjunto do poder familiar.

Alguns doutrinadores posicionam-se no sentido de a guarda compartilhada não poder ser aplicada nos casos em que a litigiosidade dos genitores mostra-se aflorada, uma vez que a conduta beligerante dos genitores seria prejudicial às crianças e adolescentes envolvidos.

Por outro lado, outra parte da doutrina sustenta que a literalidade do artigo 1.584, §2º, do Código Civil deve ser respeitada, primando pela fixação da guarda compartilhada ainda que haja litígio entre os genitores

Ambas as posições foram confirmadas por julgamentos colegiados, tanto pelos Tribunais locais quanto pelas Cortes Superiores. No entanto, a segunda posição foi traçada como o ideal a ser buscado na criação dos filhos advindos de relações dissolvidas. De acordo com a posição vanguardista da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a adoção da guarda compartilhada como modelo a ser seguido privilegia o interesse da criança e do adolescente, não podendo ser afastada ainda que o relacionamento entre os genitores não seja harmônico.

O entendimento a que chegou esta pesquisadora consubstancia-se na ideia de que por mais que seja pacífico o entendimento de que a guarda compartilhada é a espécie de guarda que melhor atende aos interesses das crianças e dos adolescentes, dificilmente será possível a obtenção de um padrão de decisão, pois o Direito de Família envolve questões repletas de particularidades e de natureza íntima dos indivíduos, não sendo, por isso, possível obter uma solução imutável.

No entanto, o que há de ser imutável é o melhor interesse da criança e do adolescente, que deve ser sempre privilegiado, visto que estes se encontram em situação desfavorável no conflito entre seus genitores.

Em conclusão, diante de todo o exposto, destaca-se a importância de o julgador levar em consideração que efetivamente a guarda compartilhada é o melhor sistema a ser adotado, considerando o melhor interesse do menor, porém, deverá analisar as peculiaridades do caso, percebendo se o litígio existente entre os genitores é somente um mecanismo criado por um destes para dificultar a fixação da guarda compartilhada para, assim, afastar o outro genitor do convívio com a prole comum, ou se realmente os desentendimentos dos pais ultrapassam o aceitável, o que, de fato, manteria o menor em um ambiente beligerante.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos. 3 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris, 2007. p. 31-60. In: MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619)>. Acesso em: 1 abr. 19.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Guarda de filhos*. São Paulo: Universitária do Direito: 1984. In: GUISSARD FILHO, Waldyr – *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.*

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010-A.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11.01.2002.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16.07.1990.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.698*, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16.06.2008.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.318*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 27.8.2010.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.058*, de 22 de janeiro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23.12.2014.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 1009/2011*, autoria deputado Arnaldo Faria de Sá. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=858734&filename=PL+1009/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=858734&filename=PL+1009/2011)>. Acesso em: 19 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.251.000/MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17092777&num\\_registro=201100848975&data=20110831&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17092777&num_registro=201100848975&data=20110831&tipo=51&formato=PDF)> Acesso em: 18 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.417.868/MG*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Terceira Turma. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53728986&num\\_registro=201303769142&data=20160610&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53728986&num_registro=201303769142&data=20160610&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 18 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial nº 1.428.596/RS*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/>

documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35207625&num\_registro=201303761729&data=20140625&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 14 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.626.495/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65214627&num\\_registro=201501516182&data=20160930&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65214627&num_registro=201501516182&data=20160930&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 2014.016618-1. Relator Desembargador Henry Petry Junior. In: AUGUSTO, Naiara Czarnobi. *Decisão salomônica – a aplicação da guarda compartilhada a filhos de pais em conflito e os possíveis prejuízos às primeiras infâncias*. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/39026439/decisao-salomonica-guarda-compartilhada-entre-pais-em-conflito>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

CARBONERA, Silvana Maria. *Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris; 2000.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Adoção e guarda*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CHAGAS, Isabela Pessanha. *Breves reflexões sobre o instituto da guarda*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiado/seculoXXI\\_62.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiado/seculoXXI_62.pdf)>. Acesso em: 4 abr. 2019.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/ IBDFAM, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. Direito da criança e do adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009. In: PAGANINI, Juliana. *O direito a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente: uma análise a partir da Lei 12.010/09*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8861](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8861)>. Acesso em: 19 jan. 2019.

DOLTO, Françoise. *Quando os pais se separam*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*. Disponível em: <[http://www.editora magister.com/doutrina\\_23385195\\_BREVES\\_CONSIDERACOES\\_SOBRE\\_O\\_PRINCIPIO\\_DO\\_MELHOR\\_INTERESSE\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE.aspx](http://www.editora magister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx)>. Acesso em: 18 jan. 2019.

GUISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LAURIA, Flávio Guimarães. A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. In: PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2018.



LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito (não sagrado) de visita. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LAZZARINI, Alexandre Alves (coord.). Aspectos constitucionais, civis e processuais. Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família. V.3. São Paulo; RT, 1996. In: GUIARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

LEVY, Laura Affonso da Costa. *O estudo sobre a guarda compartilhada*. 2008. Disponível em: <[http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Laura\\_Affonso\\_da\\_Costa\\_Levy/Guarda%20compartilhada2.pdf](http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Laura_Affonso_da_Costa_Levy/Guarda%20compartilhada2.pdf)>. Acesso em: 1 abr. 19.

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. São Paulo: Manole, 2003. In: MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619)>. Acesso em: 5 jan. 2019.

MAYRINK, José Maria. Filhos do divórcio. São Paulo: EMW, 1984. In: GUIARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619)>. Acesso em: 5 jan. 19.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2002. In: MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619)>. Acesso em: 5 jan. 2019

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. V. V. Direito de Família – 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Guarda compartilhada: o filho não é de um nem de outro, é de ambos*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos>>. Acesso em: 1 abr. 19.

\_\_\_\_\_. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2019

PERLINGIERI, Pietro. Perfis de direito civil. Tradução Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. In: PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2018.

REGO, Nelson M. de Moraes. *Proteção constitucional da criança e do adolescente*. 2012. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/protacao-constitucional-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARAIVA, João Batista Costa. *Direito penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. 2.ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. In: MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619)>. Acesso em: 5 jan. 2019.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício do poder parental nos casos de divórcio*. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. In: PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Interesses difusos e direito da criança e do adolescente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. In: MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619)>. Acesso em: 5 jan. 2019.

VILELA, Camila Vanderlei. *Guarda compartilhada: solução ou motivo de conflitos?* Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaoforum/guarda-compartilhada-solucao-ou-motivo-de-conflitos/>>. Acesso em: 18 jan. 2019